



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14474.000253/2007-04  
**Recurso nº** 257.773  
**Resolução nº** **2301-000.124 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 14 de abril de 2011  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO. IMUNIDADE.  
**Recorrente** ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EDUCACIONAL E CULTURAL DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DE SÃO JOÃO BATISTA E SANTA CATARINA DE SENA - MEDÉIAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 19/09/2007, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 13/14, apresentado o documento a que se refere o art. 32, inciso IV e §3º com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação aos fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências 01/2001 a 12/2006, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 254.911,35.

Após tomar ciência postal da autuação em 19/09/2007, fls. 53, a recorrente apresentou impugnação, fls. 56/62, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do recurso voluntário.

A 5ª Turma da DRJ/Curitiba, no Acórdão de fls. 235/240, julgou o lançamento procedente, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 27/02/2008, fls. 242.

O recurso voluntário, apresentado em 25/03/2008, fls. 244/250, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Destaca que é beneficiária de imunidade do art. 195, §7º da Constituição Federal, citando vários documentos que dão suporte ao alegado.

Entende que somente a justiça do trabalho pode reconhecer o vínculo trabalhista

É o relatório.

Processo nº 14474.000253/2007-04  
Resolução n.º **2301-000.124**

**S2-C3T1**  
Fl. 257

---

## VOTO

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

O relatório fiscal de fls. 13 relaciona as infrações a três NFLDs, sendo que duas delas referem-se à cota patronal. É certo que a discussão da cota patronal envolve a existência ou não da imunidade suscitada pela recorrente, porém, nos presentes autos, nada há sobre isso. Logo, não há como prosseguirmos no julgamento sem que tenhamos conhecimento dos documentos constantes das NFLDs citadas pela fiscalização.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que sejam juntadas cópias das NFLDs 37.123.085-3, 37.123.086-1 e 37.123.087-0 e dos documentos que as acompanham, bem como cópias dos julgamentos de primeira e segunda instância que porventura existam.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator